3116

de direito privado, quanto às escriturações fiscais, não se lhes sejam aplicáveis.

Sobre a alegação das partes do acordo de simular, por muito tempo, foi exigida como prova de simulação a contra-declaração, mantida num pleno equívoco, mas que ainda se encontra na doutrina francesa (chamada de (Contrelettere) - contradichiarazione, para os italianos ou contradocumento, para os espanhóis. Impedia-lhes a legislação, como dito acima, de usarem provas testemunhais ou confissões. Hoje, como adverte Gentili, é na documentação que atesta o acordo simulatório, secretamente disposto, com típica eficácia probatória, que se deve buscar sua demonstração. Esse acordo pode ser verbal ou escrito, em instrumento particular ou público. É o meio normal e típico, mas não indispensável, como lembra Distaso, de provar a simulação inter partes. Basta pensar que a apresentação do acordo simulatório não deixa de ser uma espécie de confissão, cuja ausência, por ter sido verbal ou por motivo, poderá ser muito bem suprido pela confissão das partes envolvidas.

O acordo simulatório teria a função de

eliminar qualquer possibilidade de equívoco entre as partes, fixando entre elas, de modo seguro, o significado das respectivas manifestações de vontade a serem cumpridas. Nada obsta que fique ausente o acordo, quando as partes tenham consciência do que pretendem alcançar. De fato, precisamos reconhecer que o acordo simulatório não é um elemento indefectível para a qualificação do evento simulatório. Em certos casos é suficiente o conhecimento, por parte dos simulantes, do significado atribuído para a aparência negocial, ou seja, basta que as partes estejam de acordo sobre o valor dos seus atos exteriores, não se exigindo um prévio acordo formal a respeito. É comum que haja um tal acordo, mas não se pode deixar de admitir hipóteses nas quais este possa não existir.

Que não fiquem dúvidas sobre a admissibilidade da prova indiciaria ou presuntiva no combate à simulação. De fato, o terreno das simulações é um dos que mais dificuldades apresentam para a fiscalização, daí a importância dos atos de fiscalização serem garantidos por instrumentos ágeis e de fácil aplicação.

3118

Estes merecem tratamento mais demorado, pelas implicações com a segurança do tráfico jurídico.

Para os terceiros, a prova da simulação é normalmente indireta, indiciária, colhida nas circunstâncias do ambiente no qual o ato ou negócio foi produzido. Outros meios estarão disponíveis, mas os indícios serão sempre os mais importantes, enquanto meios de prova. Daí a validade de um estudo, mesmo que breve, sobre o conceito de indícios e o seu uso pelo fisco como elemento de prova, admitindo-se a regra geral de ônus da prova da simulação atribuído a quem a alega.

As definições de indícios ditas tradicionais, costumam confundir suas notas características com as da definição de "presunções". Nesta acepção, indícios são fatos demonstrados dos quais se deduz outros fatos, ou como prefere o nosso Código de Processo Penal, no seu art. 239: "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Para Mufioz Sabaté seria, o indício, uma afirmação-base da qual se extrai mediante a

presunção uma afirmação-conseqüência. Esta visão, contudo, está em franco abandono, pela confusão criada com o conceito de presunção. Numa outra acepção, indício significa algo diverso de presunção, indicando aqueles elementos de prova que, mesmo não sendo ausentes de qualquer eficácia probatória, não apresentam os requisitos requeridos pela lei para o emprego das presunções simples. É dizer, seriam elementos que não alcançariam a forma de uma presunção, por ausência de um fato consistente que lhe sirva de afirmação. E existe, por fim, uma acepção mais rigorosa, como demonstra Michelle, segundo a qual "indício" indica o "fato notório" ou a "fonte" que representa a premissa da inferência presuntiva". Em qualquer uma destas orientações, o que se tem cm comum é que o indício tem sempre uma feição de vínculo entre eventos, ao qual normas processuais emprestam diversos efeitos, por permitirem condições para formular presunções linguísticas de significação fática.

A pluralidade e concomitância de significações dos indícios servirão para a produção de prova consistente,

3120

tendo como resultado a elaboração do fato presumido ou de um fato que revele maior aproximação com a realidade empírica. Fontes indiciárias podem gerar encadeamentos de textos até compor o fato que se queira provar, por acumulação. Dentre os instrumentos probatórios, os indícios podem ser colhidos a partir de diversas fontes, como testemunhas, documentos, livros e registros em geral, dados contábeis etc. Não cabe fazer discriminação entre as espécies de indícios. Todos têm similar relevância na cadeia de construção da presunção do ato simulado, visando a alcançar a verdade real. Assim, o "fato" será o resultado lingüístico, a significação, alcançado pela cadeia dos significados dos indícios, colhidos como eventos no mundo das coisas.

Simular é, antes de tudo, eliminar provas concretas sobre uma ficção ou um outro ato ou negócio que se quer dissimular, desconstituindo indícios e ocultando as declarações do acordo de simular; além de garantir a presença de material probatório sobre o fato simulado, aparente, que se quer visível aos olhos de terceiros, como existente e válido. Preparam-se as partes para

312

eliminar todas as probabilidades de indícios, por isso é fundamental amparar-se em presunções, que adquirem grande importância no combate às formas de simulação. Disso decorre que o controle que se deva praticar deve ter como efeito desconsiderar as provas do ato aparente, como meio para localizar indícios que permitam formar presunções e convencimento sobre a inexistência do ato ou negócio ou mesmo a existência de negócio real e efetivo, ocultado pela simulação relativa. A precariedade das provas do ato simulado é já, por si só, importante indício para a constituição dos efeitos probatórios da simulação. Eis porque a presunção goza de tanto prestígio como meio de prova para os casos de simulação."

(TORRES, HELENO TAVEIRA. "Simulação de atos e negócios jurídicos – pacto simulatório e causa do negócio jurídico" in Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas – Homenagem a Tullio Ascarelli. 2ª ed. São Paulo, Quartier Latin, 2010, pág. 341-345)

"5.4. A FRAUDE À LEI

No contexto atual, quase sempre a noção de fraude à lei é usada na acepção de

violações indiretas de normas, encobertas por outras normas, de forma ardilosa, mediante atos unilaterais ou bilaterais, de tal modo que o sujeito possa fugir à aplicação de normas imperativas. Esta atitude, em termos jurídicos, recorda a metáfora que a doutrina civilista segue usando, ao dizer que a fraude à lei não é mais que uma tentativa de contornar ou evitar urna norma, chegando ao mesmo resultado por caminhos diversos daqueles que esta previu e proibiu. Eis porque se diz que a fraude constitui uma violação indireta da lei, uma alusão do seu conteúdo, ou como diz Ferrara:"(...) que se procura fugir à aplicação da mesma dando uma larga volta em seu redor para evitar toda a suspeita", numa espécie de alusão às táticas de guerra, quando se procura envolver o inimigo pelos flancos, sem atacá-lo de frente."

(TORRES, HELENO TAVEIRA. "Simulação de atos e negócios jurídicos – pacto simulatório e causa do negócio jurídico" in Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas – Homenagem a Tullio Ascarelli. 2ª ed. São Paulo, Quartier Latin, 2010, pág. 336)

Assim, o exame da simulação e da fraude operacionaliza-se por uma operação de desformalização, para que vislumbrem os atos-fatos e, a partir deles e dos demais elementos de prova produzidos, os fatos que compunham a realidade social pretérita, seguido de uma operação de formalização em que se desconsiderem os fatos e atos-fatos de ocultação da real causa dos atos ou negócios jurídicos.

2.15. Síntese:

Em síntese: **a**) o direito positivo é o conjunto de normas jurídicas válidas num dado país, em um certo momento histórico; **b**) texto de lei não se confunde com norma jurídica. Norma jurídica é um enunciado prescritivo de sentido completo capaz de orientar a conduta em relações intersubjetivas; **c**) sistema jurídico é conjunto de normas de comportamento e de estrutura, em que há hierarquização, regida pela fundamentação ou derivação, e cuja finalidade é regular condutas humanas intersujetivas; **d**) Princípios são normas, ou fragmnentos de normas, de posição privilegiada no sistema jurídico que encerram valores expressivos que dvem orientar a atividade de aplicação da lei; **e**) são princípios constitucionais gerais, entre outros: *princípio da justiça; princípio democrático; princípio da igualdade; princípio da legalidade; princípio que consagra o contraditório e a ampla defesa; princípio que consagra o devido processo*

3124

legal; proibição do excesso e vedação da proteção deficiente; princípio que consagra o direito social à segurança; princípio da moralidade; **f**) a aplicação da norma jurídica é o ato por que alguém interpreta a amplitude da norma genérica e abstrata, fazendo-a incidir no caso concreto e obtendo a norma individual; g) são métodos de interpretação do direito: literal ou gramatical; histórico ou histórico-evolutivo; lógico; teleológico; sistemático; lingüístico; **g**) adotada a interpretação do direito como um sistema de linguagem, parte-se do plano de expressão, em que há os suportes físicos dos enunciados prescritivos, analisando-os sob a óptica morfológico-sintática; em seguida, passa-se ao estudo no plano semântico, em que se obtém a dimensão semântica dos comandos legislados em enunciados; a partir dos enunciados, obtêm-se as normas jurídicas no plano das significações normativas, em que os enunciados são conjugados para a obtenção das unidades mínimas de significação deôntica; **h**) na aplicação das normas gerais e abstratas deve ser dada interpretação adequada, pois elas não poderiam ser aplicadas, no processo de positivação, de modo a violar princípios e garantias constitucionais; **i**) no conflito entre princípios, para que se chegue à justiça no caso concreto, pode-se aplicar a técnica da ponderação; **j**) o ato administrativo pode ser estudado valendo-se da distinção entre ato-fato (ato praticado pela autoridade, fato jurídico que integra o suporte fático do antecedente) e ato-norma administrativo (norma individual e concreta entre administração e

3125

administrado, no conseqüente); seus elementos são, no antecedente, a descrição do motivo do ato (motivação), e no conseqüente o sujeito ativo, o sujeito passivo, e a conduta prescrita; o motivo integra o ato-fato, a causa é nexo entre o ato-fato e o ato-norma, e a finalidade é o nexo entre a norma geral e abstrata e a norma individual e concreta; **k**) os atos e negócios jurídicos também podem ser estudados com base nesse critério; **l**) apenas o ato-norma é passível de invalidação, que consiste em técnica para eliminação das normas individuais e concretas com vício nos pressupostos ou elementos; **m**) para a desconstituição dos atos jurídicos, administrativos e negociais simulados, é necessário que se proceda à desformalização do ato e o exame retrospectivo da situação fática reconstruída a partir dos elementos de prova produzidos, observando-se também os princípios constitucionais e eleitorais da justiça, da igualdade, da segurança, da moralidade; **n**) as operações de prestação de serviços e de circulação de mercadorias formalizadas em notas fiscais podem ser desconstituídas caso se verifique a falsidade ideológica para fins eleitorais, e constitui ato-fato do antecedente da norma penal incriminadora; **o**) as declarações de despesas e receitas de campanha formalizadas na prestação de contas podem ser desconstituídas caso se verifique a falsidade ideológica para fins eleitorais, e constitui ato-fato do antecedente da norma penal incriminadora

3126

3. EXAME DO CASO CONCRETO.

Rejeitam-se as preliminares de nulidade e de inépcia da denúncia, argüidas pelos réus HADDAD e FRANCISCO MACENA. Aos fundamentos da decisão de recebimento da denúncia acresce-se que foram descritos vários fatos, alguns relativos a notas fiscais sem lastro em operação mercantil, outros ao pagamento por serviços supostamente prestados, do que havia indícios suficientes à época do ajuizamento da ação penal, e que a denúncia, ainda que de modo sucinto descreveu as condutas dos réus. O mais, quanto à ocorrência ou não dos fatos e à sua autoria e ao dolo, é mérito.

Ressalte-se que o caso em exame foi distribuído ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo – Bela Vista em razão de decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Melo, Relator da Pet. nº5700. Para adequada compreensão dos fatos aqui em análise, é necessário que se vislumbre o contexto de que eles foram seccionados.

Como reconhecido pela r. sentença proferida na ação penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal do Paraná:

3127

" *A existência de um grande esquema de corrupção vinculado aos contratos celebrados com a Petrobrás já restou comprovada após a instrução e julgamento de diversos processos conexos ao presente, grande parte deles já julgado também pelo Tribunal de apelação.*

Registro como exemplo, assim como o fez o relator da apelação 50465129420164047000, os seguintes processos, todos sem segredo de justiça e acessíveis às partes em razão das vicissitudes do processo eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

1) 5025687-03.2014.4.04.7000/PR (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes: caso Posto da Torre/RENÊ, CHATER e outros);

(2) 5026243-05.2014.4.04.7000/PR (organização criminosa, operação de instituição financeira não autorizada, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, corrupção: NELMA e outros);

(3) 5007326-98.2015.4.04.7000/PR (lavagem de dinheiro: aquisição de apartamento por diretor da Petrobras através de recursos decorrentes de corrupção/CERVERÓ e outros);

(4) 5083838-59.2014.4.04.7000/PR (corrupção e lavagem de dinheiro: aquisição dos navios-sonda Petrobras 1000 e Vitória 1000 pela Petrobras/JÚLIO CAMARGO, CERVERÓ e outros);

(5) 5083376-05.2014.4.04.7000/PR (organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro: Caso OAS/JOSÉ ADELMÁRIO e outros);

(6) 5047229-77.2014.4.04.7000/PR (lavagem de dinheiro, associação criminosa e uso de documento ideologicamente falso: Caso DUNEL/CHATER e outros);

(7) 5026212-82.2014.4.04.7000/PR (lavagem de capitais e organização criminosa: Caso CNCC, SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS/ MÁRCIO BONILHO e outros);

(8) 5023162-14.2015.4.04.7000/PR (lavagem de dinheiro, corrupção e peculato: Caso ARGOLO/ JOÃO ARGOLO e outros);

(9) 5083258-29.2014.4.04.7000/PR (lavagem de dinheiro, organização criminosa, corrupção e uso de documento falso: Caso Camargo Corrêa/DALTON AVANCINI, EDUARDO LEITE e outros);

(10) 5023121-47.2015.4.04.7000/PR (organização criminosa, corrupção ativa

3129

e passiva e lavagem de dinheiro: Caso BORGHI LOWE/ ANDRÉ VARGAS e outros);

(11) 5012331-04.2015.4.04.7000/PR (corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa: Caso SETAL ÓLEO E GÁS (SOG)/ AUGUSTO MENDONÇA e outros);

(12) 5083351-89.2014.4.04.7000/PR (corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, uso de documento falso e pertinência à organização criminosa: Caso ENGEVIX/GERSON ALMADA e outros);

(13) 5083401-18.2014.4.04.7000/PR (corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, uso de documento falso e pertinência à organização criminosa: Caso MENDES JÚNIOR e GFD/ SÉRGIO MENDES, YOUSSEF e outros);

(14) 5039475-50.2015.4.04.7000/PR (corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro: Caso NAVIO-SONDA TITANIUM EXPLORER/JORGE ZELADA, EDUARDO MUSA e outros);

(15) 5025692-25.2014.4.04.7000/PR (atribuição de falsa identidade para realização de operação de câmbio e lavagem de dinheiro: Caso DISTRICASH/RAUL SROUR e outros);

3130

(16) 5027422-37.2015.4.04.7000/PR (corrupção ativa e passiva: Caso UTCCOMPERJ/ RICARDO PESSOA e outros);

(17) 5045241-84.2015.4.04.7000/PR (corrupção, lavagem de dinheiro, pertinência à organização criminosa e fraude processual: Caso JOSÉ DIRCEU);

(18) 5023135-31.2015.4.04.7000/PR (corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa: Caso PEDRO CORRÊA/PEDRO CORRÊA e outros);

(19) 5030424-78.2016.4.04.7000/PR (corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa: Caso GENU/JOÃO CLÁUDIO GENU e outros);

(20) 5022179-78.2016.4.04.7000/PR (corrupção, lavagem de dinheiro, pertinência à organização criminosa e obstrução de investigação de organização criminosa: Caso GIM ARGELLO/JORGE ARGELLO e outros);

(21) 5083360-51.2014.4.04.7000/PR (organização criminosa, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e uso de documento falso: Caso GALVÃO ENGENHARIA/DARIO GALVÃO e outros);

(22) 5013405-59.2016.4.04.7000 (organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro: Caso

SETE BRASIL/MÔNICA MOURA, JOÃO SANTANA e outros);

(23) 5051606-23.2016.4.04.7000(corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas: Caso EDUARDO CUNHA);

(24) 50465129420164047000 (corrupção e lavagem de dinheiro: caso Triplex do Guarujá).

A análise do que foi colhido em diversas instruções realizadas, sendo que muitos documentos oriundos destas investigações foram anexados ao IPL correlato ao presente processo e à denúncia, indica ser fato também comprovado que o esquema criminoso sistematizado continha diversos núcleos atuando de forma concomitante com intuito de garantir a sua permanência no tempo.

Como bem pontuou o Desembargador Federal Leandro Paulsen no voto da apelação 50465129420164047000:

> *Já restou cabalmente comprovado em ações penais anteriores a esta, mas referentes à mesma operação, a existência de uma simbiose espúria entre os setores público e privado no seio da petrolífera. Um cartel de empreiteiras formou-se para*

3132

previamente ajustar os resultados das licitações realizadas pela estatal e, assim, majorar substancialmente seus lucros em detrimento dos cofres da empresa. Para manutenção deste esquema, eram pagas, com freqüência, vantagens indevidas milionárias a diretores e gerentes da PETROBRÁS, utilizando-se de mecanismos de ocultação e dissimulação de patrimônio. A continuidade das investigações revelou que os dirigentes da estatal repassavam parcela da propina aos partidos e aos agentes políticos que lhes emprestavam apoio para manutenção em seus cargos. Mudam os nomes dos diretores da PETROBRÁS (Renato Duque, Paulo Roberto Costa, Jorge Zelada, Pedro Barusco, Eduardo Musa, Nestor Cuñat Cerveró, etc..), dos agentes políticos (Luiz Argolo, André Vargas, Pedro Corrêa, Eduardo Cunha, José Dirceu, etc..) e dos operadores (Alberto Youssef, Nelma Kodama, Fernando Antônio Falcão Soares, Júlio Camargo e Milton Pascowitch), mas a estrutura e o modus operandi dessa atividade criminosa mostram-se constantes. Todas essas pessoas

3133

4

referidas, diga-se, já tiveram suas condenações confirmadas em segunda instância nas respectivas ações penais."

Reputo possível, em razão das diversas decisões já proferidas desde 2014, tomar como verdadeira a afirmação da denúncia acerca da seguinte divisão de núcleos entre os diversos envolvidos:

i) núcleo político, formado principalmente por parlamentares, ex-parlamentares e integrantes de partidos políticos. Trata-se do núcleo responsável por indicar e dar suporte à permanência de funcionários corrompidos da PETROBRAS em seus altos cargos, em especial os Diretores, recebendo, em troca, vantagens indevidas pagas pelas empresas contratadas pela sociedade de economia mista. O núcleo político que atuou nesse esquema criminoso contra a PETROBRAS era composto, em especial, por políticos do PT, PP e PMDB, assim como pessoas a eles relacionadas;

ii) núcleo empresarial, integrado por administradores e agentes das maiores empreiteiras do Brasil, voltava-se à prática de crimes de cartel e

3134

licitatórios contra a PETROBRAS; de corrupção dos funcionários dessa e de representantes de partidos políticos que lhes davam sustentação; bem como à lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes. Esse cartel teve composição variável no tempo, mas é certo que, ao menos durante algum período, dele participaram as seguintes empresas: ODEBRECHT, OAS, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, MPE, GALVÃO ENGENHARIA, MENDES JUNIOR e SETAL;

iii) núcleo administrativo, integrado por PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, NESTOR CERVERÓ, JORGE ZELADA e outros empregados do alto escalão da Petrobras, foi corrompido pelos integrantes do núcleo empresarial, passando a auxiliá-lo na consecução dos delitos de cartel e licitatórios, bem como a apoiá-lo para os mais diversos fins, facilitando a sua atuação na PETROBRAS;

iv) núcleo operacional, responsável por operacionalizar o pagamento de vantagens indevidas pelos integrantes do núcleo empresarial aos integrantes dos núcleos administrativo e político, assim como à

lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

Parto desse pressuposto para análise das imputações específicas formuladas nesta denúncia."

Em outras palavras, existia de há muito, na Administração Federal e na iniciativa privada, uma organização criminosa, de caráter permanente, em que empresas buscavam auferir lucros e sobrepreço com contratos administrativos de obras e serviços; para tanto, os processos licitatórios eram dirigidos com cláusulas que as favorecessem. Os agentes administrativos recebiam remuneração por esse direcionamento, e os agentes políticos tinham suas candidaturas financiadas por doações aparentemente legais (doações de campanha como tais formalizadas) e por doações manifestamente ilegais ("caixa dois eleitoral", ou seja, formalizadas com falsidade), pagas com verbas com origem legal ou com valores de origem ilícita. Estas, em princípio, é que são o objeto de apreciação pela Justiça Criminal Eleitoral, certo que, nestes autos, os réus puderam exercer na plenitude o contraditório e a ampla defesa em relação aos fatos descritos na denúncia.

Em uma organização com duração protraída no tempo por anos, as ações praticadas por cada um dos núcleos não são sincrônicas, mas diacrônicas, e o concerto não precisa ser explicitado a todo momento: as empresas de fornecimento de bens, obras e serviços expõem seus interesses aos candidatos a cargos eletivos, em um momento posterior ocorrem as doações eleitorais formalizadas como doações de campanha legítima (embora viciadas na causa) ou como caixa dois eleitoral, em operações simuladas. Os agentes do núcleo financeiro providenciavam as transferências de recursos tanto para "esquentar" como para "esfriar valores". Após a eleição, as empresas procuravam o candidato eleito e, dentro das prioridades do seu plano de governo, indicavam os contratos de obras, serviços e fornecimento de materiais em que tinham interesse. O núcleo político passava ao núcleo administrativo as determinações e especificações das obras e serviços a serem realizadas. Os processos licitatórios incluíam o sobrepreço destinado às empresas, que em troca efetuavam o pagamento de propina aos agentes políticos e aos agentes administrativos, por meio do núcleo financeiro. Os pagamentos não eram feitos momento, mas ingressavam em um sistema de compensação quase bancário que intermediava as relações entre o núcleo empresarial e os núcleos político e administrativo, já que os pagamentos e favorecimento não ocorriam simultaneamente, mas se protraíam no tempo, e como parte dos pagamentos se destinavam ao partido político, muitas vezes o favorecido por uma transferência não era

o agente que anteriormente favorecera a empresa. O caráter empresarial e permanente da organização o permitia.

No caso em tela, as empresas LWC EDITORA GRÁFICA LTDA. EPP (do corréu FRANCISCO CARLOS DE SOUZA) e CÂNDIDO OLIVEIRA GRÁFICA EIRELI (do corréu RONALDO CÂNDIDO DE JESUS) forneceram ao corréu FERNANDO HADDAD, cujo chefe financeiro de campanha era o corréu FRANCISCO MACENA, as notas fiscais declaradas como despesa, conforme relação extraída do Apenso I, relativo à prestação de contas da campanha, que segue:

vol.	fl.	emitente	valor	pagamento	número
5	811	LWC	R$8.100,00	17/09/2012	6921
5	812	LWC	R$8.100,00	17/09/2012	6922
5	812	LWC	R$8.100,00	17/09/2012	6923
5	812	LWC	R$8.100,00	17/09/2012	6924
5	812	LWC	R$8.100,00	17/09/2012	6925
5	813	LWC	R$8.100,00	17/09/2012	6926
5	839	LWC	R$3.000,00	27/09/2012	6953
5	840	LWC	R$3.000,00	27/09/2012	6954
5	840	LWC	R$3.000,00	27/09/2012	6952
5	840	LWC	R$3.000,00	27/09/2012	6955
5	840	LWC	R$3.000,00	27/09/2012	6956
5	840	LWC	R$3.000,00	27/09/2012	6957
5	841	LWC	R$3.000,00	27/09/2012	6958
5	841	LWC	R$3.000,00	27/09/2012	6959

JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL – BELA VISTA
SÃO PAULO - CAPITAL

5	841	LWC	R$3.000,00	27/09/2012	6950
5	841	LWC	R$3.000,00	27/09/2012	6951
5	842	LWC	R$8.100,00	27/09/2012	6927
5	842	LWC	R$8.100,00	27/09/2012	6928
5	842	LWC	R$8.100,00	27/09/2012	6930
5	842	LWC	R$8.100,00	27/09/2012	6931
5	843	LWC	R$8.100,00	27/09/2012	6932
5	843	LWC	R$8.100,00	27/09/2012	6933
5	843	LWC	R$8.100,00	27/09/2012	6934
5	843	LWC	R$8.100,00	27/09/2012	6935
7	1233	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6980
7	1233	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6981
7	1233	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6982
7	1233	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6983
7	1234	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6984
7	1234	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6985
7	1234	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6986
7	1234	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6987
7	1234	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6988
7	1235	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6989
7	1235	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6990
7	1235	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6991
7	1235	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6992
7	1236	LWC	R$900,00	22/10/2012	6993
7	1236	LWC	R$900,00	22/10/2012	6994
7	1236	LWC	R$900,00	22/10/2012	6995
7	1236	LWC	R$900,00	22/10/2012	6996
7	1236	LWC	R$900,00	22/10/2012	6997
7	1237	LWC	R$900,00	22/10/2012	6998

JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL – BELA VISTA
SÃO PAULO - CAPITAL

7	1237	LWC	R$900,00	22/10/2012	6999
7	1237	LWC	R$900,00	22/10/2012	7000
7	1237	LWC	R$900,00	22/10/2012	7001
7	1237	LWC	R$900,00	22/10/2012	7002
7	1238	LWC	R$900,00	22/10/2012	7003
7	1238	LWC	R$900,00	22/10/2012	7004
7	1238	LWC	R$900,00	22/10/2012	7005
7	1238	LWC	R$900,00	22/10/2012	7006
7	1239	LWC	R$900,00	22/10/2012	7007
7	1239	LWC	R$900,00	22/10/2012	7008
7	1239	LWC	R$900,00	22/10/2012	7009
7	1239	LWC	R$900,00	22/10/2012	7010
7	1239	LWC	R$900,00	22/10/2012	7011
7	1240	LWC	R$900,00	22/10/2012	7012
7	1240	LWC	R$900,00	22/10/2012	7013
7	1240	LWC	R$900,00	22/10/2012	7014
7	1240	LWC	R$900,00	22/10/2012	7015
7	1240	LWC	R$900,00	22/10/2012	7016
7	1241	LWC	R$900,00	22/10/2012	7017
7	1241	LWC	R$8.100,00	22/10/2012	7809
7	1241	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7018
7	1241	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	6990
7	1242	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	6962
7	1242	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	6961
7	1242	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	6963
7	1242	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	6964
7	1242	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	6965
7	1243	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	6966
7	1243	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	6967

7	1243	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	6968
7	1243	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	6969
7	1243	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	6970
7	1244	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	6971
7	1244	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	6972
7	1244	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	6973
7	1244	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	6975
7	1245	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6976
7	1245	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6977
7	1245	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6978
7	1245	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6979
7	1247	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7827
7	1247	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7828
7	1247	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7829
7	1248	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7830
7	1248	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7831
7	1248	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7832
7	1248	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7833
7	1249	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7834
7	1249	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7835
7	1249	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7836
7	1249	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7837
7	1249	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7838
7	1250	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7839
7	1250	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7840
7	1250	LWC	R$2.100,00	22/10/2012	7841
7	1250	LWC	R$3.000,00	22/10/2012	7842
7	1250	LWC	R$300,00	22/10/2012	7843
7	1251	LWC	R$3.000,00	22/10/2012	7844

8	1550	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7860
8	1550	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7862
8	1551	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7863
8	1551	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7864
8	1551	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7865
8	1551	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7866
8	1552	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7867
8	1552	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7868
8	1552	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7869
8	1552	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7870
8	1552	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7871
8	1553	LWC	R$3.000,00	01/11/2012	7845
8	1553	LWC	R$3.000,00	01/11/2012	7846
8	1553	LWC	R$3.000,00	01/11/2012	7847
8	1553	LWC	R$3.000,00	01/11/2012	7848
8	1553	LWC	R$3.000,00	01/11/2012	7849
8	1554	LWC	R$3.000,00	01/11/2012	7850
8	1554	LWC	R$300,00	01/11/2012	7851
8	1554	LWC	R$300,00	01/11/2012	7852
8	1554	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7853
8	1555	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7854
8	1555	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7855
8	1555	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7856
8	1555	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7857
8	1555	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7858
8	1556	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7859
9	1767	LWC	R$1.500,00	22/10/2012	6974
9	1768	LWC	R$6.075,00	22/10/2012	7810
9	1768	LWC	R$6.075,00	22/10/2012	7811

3142

9	1768	LWC	R$8.100,00	22/10/2012	7820
9	1778	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	896
9	1778	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	895
9	1778	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	894
9	1779	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	893
9	1779	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	892
9	1779	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	891
9	1779	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	890
9	1780	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	889
9	1780	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	888
9	1780	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	887
9	1780	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	886
9	1780	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	885
9	1781	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	884
9	1781	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	883
9	1781	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	882
9	1781	Candido	R$900,00	21/11/2012	897
9	1784	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	872
9	1784	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	873
9	1784	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	874
9	1784	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	875
9	1785	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	876
9	1785	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	877

3143

9	1785	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	878
9	1785	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	879
9	1786	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	880
9	1786	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	881
9	1786	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	898
9	1786	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	899
9	1786	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	900
9	1787	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	901
9	1787	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	902
9	1787	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	903
9	1787	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	904
9	1787	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	910
9	1788	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	905
9	1788	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	911
9	1788	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	906
9	1788	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	912
9	1789	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	907
9	1789	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	908
9	1789	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	913
9	1789	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	909
9	1789	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	914
9	1790	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	915
9	1790	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	916
10	1858	LWC	R$3.000,00	01/11/2012	7845
10	1858	LWC	R$3.000,00	01/11/2012	7846

10	1858	LWC	R$3.000,00	01/11/2012	7847
10	1858	LWC	R$3.000,00	01/11/2012	7848
10	1858	LWC	R$3.000,00	01/11/2012	7849
10	1859	LWC	R$3.000,00	01/11/2012	7850
10	1859	LWC	R$3.000,00	01/11/2012	7851
10	1859	LWC	R$3.000,00	01/11/2012	7852
10	1859	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7853
10	1860	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7854
10	1860	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7855
10	1860	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7856
10	1860	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7857
10	1860	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7858
10	1861	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7859
10	1861	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7860
10	1861	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7861
10	1861	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7862
10	1861	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7863
10	1862	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7864
10	1862	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7865
10	1862	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7866
10	1862	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7867
10	1863	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7868
10	1863	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7869
10	1863	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7870
10	1863	LWC	R$1.500,00	01/11/2012	7871
10	1872	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	872
10	1873	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	873

JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL – BELA VISTA
SÃO PAULO - CAPITAL

10	1873	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	874
10	1873	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	875
10	1873	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	876
10	1873	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	877
10	1874	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	878
10	1874	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	879
10	1874	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	880
10	1874	Candido	R$12.000,00	21/11/2012	881
10	1875	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	882
10	1875	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	883
10	1875	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	884
10	1875	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	885
10	1876	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	886
10	1876	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	887
10	1876	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	888
10	1876	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	889
10	1876	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	890
10	1877	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	891
10	1877	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	892
10	1877	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	893
10	1877	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	894

3146

10	1878	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	895
10	1878	Candido	R$6.900,00	21/11/2012	896
10	1878	Candido	R$900,00	21/11/2012	897
10	1878	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	898
10	1878	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	899
10	1879	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	900
10	1879	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	901
10	1879	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	902
10	1879	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	903
10	1879	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	904
10	1880	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	905
10	1880	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	906
10	1880	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	907
10	1880	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	908
10	1881	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	909
10	1881	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	910
10	1881	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	911
10	1881	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	912
10	1881	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	913
10	1882	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	914
10	1882	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	915
10	1882	Candido	R$1.500,00	21/11/2012	916

A prova pericial financeira apurou a existência de grande volume de transferência de valores entre as empresas dos réus FRANCISCO CARLOS E RONALDO e

3147

seus sócios, sem lastro em operações mercantis:

> *"Embora as transações efetuadas pela empresa apresentem aparente compatibilidade com sua atividade econômica, causa estranheza as características identificadadas na movimentação financeira da titular, sobretudo no que concerne às transferências envolvendo empresas cujos sócios possuem relação parental entre si.*
>
> *Evidencia-se grande volume de recursos transitando entre essas empresas, tanto a débito quanto a crédito, em períodos alternados, sem aparente justificativa.*
>
> *Além disso, devem ser consideradas, ainda, as evidências encontradas com relação a localização física da empresa que levanta suspeitas sobre o efetivo funcionamento da mesma e sua capacidade operacional, considerando o faturamento informado.*
>
> *Não foram encontrados fundamentos econômicos ou legais para a movimentação financeira, podendo configurar a existência de indícios do crime de lavagem de dinheiro." (fls. 551v)*

3148

O laudo pericial que examinou o CAGED demonstrou que a empresa CÂNDIDO E OLIVEIRA não tinha funcionários suficientes (seis) para a produção de material gráfico que supostamente produziu de agosto a dezembro de 2012 (fls. 443/445).

Em relação ao consumo de energia elétrica, a concessionária do serviço público (ELETROPAULO) trouxe informações que demonstraram muito baixo consumo pela empresa CANDIDO E OLIVEIRA (réu RONALDO) no estabelecimento que teria prestado os serviços gráficos, e que a empresa LWC (réu FRANCISCO CARLOS) não teve aumento substancial de consumo no período eleitoral (fls. 665/675).

De outra banda, as testemunhas de defesa PATRÍCIA, ANTONIO DOS SANTOS e EUCLIDES MESSIAS (KITA AMORIM), embora afirme a primeira que várias pessoas trabalhavam no local, e a segunda e terceira testemunhas que o material foi entregue no interior, não souberam explicar como o material gráfico foi produzido sem consumo compatível de insumos e de energia elétrica.

Desformalizando as relações jurídicas relativas à emissão das notas fiscais, tem-se que: a) a empresa CÂNDIDO E OLIVEIRA não tinha funcionários

suficientes no período; b) as empresas LWC e CÂNDIDO E OLIVEIRA não consumiram energia elétrica compatível com a utilização das máquinas impressoras; c) as empresas LWC e CÂNDIDO E OLIVEIRA não consumiram papel e insumos compatível com o fornecimento de folhetos de propaganda eleitoral. Disto decorre a conclusão de que as empresas dos réus FRANCISCO CARLOS e RONALDO não tinham faticamente condições para produzir o material gráfico objeto das prestações de serviço lançadas nas notas fiscais utilizadas na prestação de contas, já que a prova testemunhal, ainda que afirme que havia funcionários e que o material foi entregue no interior, não conseguiu explicar como havia funcionários e grande produção de material gráfico para as campanhas do réu HADDAD e para várias cidades do interior sem o correspondente consumo de energia elétrica e de insumos.

Desta maneira, o réu FRANCISCO CARLOS, por sua empresa LWC, emitiu 168 notas fiscais ideologicamente falsas, que foram utilizadas na prestação de contas assinadas pelos réus HADDAD E FRANCISCO MACENA. Por sua vez, o réu RONALDO, por sua empresa CÂNDIDO E OLIVEIRA, emitiu 98 notas fiscais ideologicamente falsas, que foram utilizadas na prestação de contas. Dadas estas circunstâncias concretas de utilização - multiplicidade de crimes da mesma espécie, durante o período eleitoral de 2012, no estado e município de São Paulo, para candidato de um partido - PT, deve ser reconhecida o crime continuado.

Após a eleição, terceiro (RICARDO PESSOA), a pedido do corréu VACCARI (núcleo político), efetuou o pagamento de R$2.600.000,00 para quitar as dívidas de candidatos a eleição (núcleo político), por meio de ALBERTO YOUSSEF (núcleo financeiro), por serviços simuladamente prestados pelas empresas dos réus FRANCISCO CARLOS e RONALDO.

Deve-se destacar que a denúncia narra três séries de eventos: 1) durante o período eleitoral, houve a emissão de notas fiscais, sem lastro em operação mercantil, pelas empresas gráficas CÂNDIDO OLIVEIRA GRÁFICA EIRELI EPP - "RD GRÁFICA" (do réu RONALDO) e LWC EDITORA GRÁFICA LTDA EPP (do réu FRANCISCO CARLOS); 2) as notas fiscais foram lançadas na prestação de contas de candidato à Prefeitura de São Paulo em 2012, assinada pelos réus FERNANDO HADDAD (candidato majoritário) e FRANCISCO MACENA; 3) no ano seguinte à eleição, houve o pagamento de R$2.600.000,00, em favor da gráfica LWC, feito ao réu FRANCISCO CARLOS por ALBERTO YOUSSEF, com valores de origem ilícita de titularidade de RICARDO PESSOA, em razão de pedido do réu VACCARI, e parte dos valores foi repassado à CÂNDIDO OLIVEIRA GRÁFICA, do réu Ronaldo.

Os acusados tiveram ciência dos fatos imputados desde o início da ação penal, e deles puderam defender-se. Assim, este juízo é competente para apreciá-los.

Ainda que parte dos fatos constassem da denúncia oferecida na Justiça Comum Estadual, este juízo eleitoral é o competente, na esteira de precedentes do c. Supremo Tribunal Federal. Isto assim é porque a primeira denúncia foi aqui oferecida, ela é a mais ampla que a do Ministério Público do Estado de São Paulo:

> *"Processual Penal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Lavagem de dinheiro. Litispendência parcial. Sentença condenatória. Impetração prejudicada. 1. No caso de ações penais em que se discutem fatos apenas parcialmente coincidentes, a litispendência deve ser resolvida pelo critério da extensão dos fatos e não pelo critério cronológico. Precedente do Plenário do STF. 2. Situação concreta em que a superveniência da sentença condenatória evidencia a inocorrência de prejuízo aos interesses da defesa. 3. Impetração prejudicada."*
> *(STF, RHC 117462, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)*

Além disso, este juízo é competente também porque força é reconhecer a autoridade emanada do Pleno do c. Supremo Tribunal Federal que decidiu, nos embargos de declaração agravo regimental na *Petição nº 6820/SP*, ser a competência dos crimes conexos ao caixa dois eleitoral da Justiça Especializada, orientação que aqui se adota:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA NO BOJO DA OPERAÇÃO "LAVA-JATO". ODEBRECHT. ELEIÇÕES DE 2010. GOVERNO DE SP. PAGAMENTOS POR MEIO DE CAIXA DOIS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONEXOS. CRIME ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES.*
> *I - O Parquet Federal, ao elaborar "REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO", referiu-se a pagamentos por meio de "Caixa Dois".*
> *II - Somente no momento de ofertar as contrarrazões ao agravo regimental, inovando com relação ao seu entendimento anterior, passou a sustentar que "a narrativa fática aponta, em princípio, para eventual prática de crimes, tais*

3153

como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral)".

III - O Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, estabelece, no art. 35, que: "Compete aos juízes (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais".

IV - O denominado "Caixa 2" sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal.

V - Recentemente, a Lei 13.488/2017 incluiu o art. 354-A no Código Eleitoral para punir com reclusão de dois a seis anos, mais multa, a seguinte conduta: "Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio".

VI - Ainda que se cogite da hipótese aventada a posteriori pelo MPF, segundo a qual também teriam sido praticados

3154

delitos comuns, dúvida não há de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido Codex.

VII - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que, (...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos a` Justiça Eleitoral de primeira instância" (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996).

VIII - A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, rel. Min. Celso de Mello.

IX - Remessa do feito à Justiça Eleitoral de São Paulo. (STF, Pet 6820 AgR-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 23-03-2018 PUBLIC 26-03-2018)

Quanto à emissão das notas fiscais, tem-se documentos ideologicamente falsos, já que as circunstâncias fáticas provadas nos autos indicam que a empresa OLIVEIRA CÂNDIDO não tinha condições de prestar os serviços: não tinha funcionários suficientes, não consumiu energia elétrica, não consumiu insumos. Os depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas não pode ser considerado, pois não explicam como a gráfica teria produzido o material gráfico sem o consumo de energia elétrica, sem pessoal e sem adquirir insumos. As contas de luz de outra empresa, em outro endereço utilizado pela empresa do réu RONALDO posteriormente ao período eleitoral tampouco demonstram que a empresa estava de fato em funcionamento no período em que foram emitidas as notas fiscais.

A mesma é a conclusão sobre a empresa LWC. O réu FRANCISCO CARLOS, em seu interrogatório, afirmou que houve grande volume de serviço no período eleitoral:

> *"Eu prestei um serviço, a pedido do diretório estadual, eu fui lá, eu mexia com gráfica, então, eu fui lá me oferecer para prestar serviço para a eleição e, eles me contrataram com uma quantidade de serviço que girava em torno de 3 milhões, que eram cards, um*

3156

material duro que substituía os plásticos, tipo isso aqui (mostra um objeto semelhante a um cartão), fui contratado para fazer isso para os candidatos, aqui tinha o prefeito e aqui tinha um vereador (aponta a frente e depois o verso do objeto), substituía esse, que era o de plástico, que era muito mais caro. Eu tinha bolado isso e oferecia esse tipo de serviço, e eles pediram para mim fazer 3 milhões de reais de serviço, em torno de, no estado inteiro, em torno de 5 a 6000 vereadores, no estado.

Candidato majoritário, tinha algum, ou não?

Majoritário porque ele vai na chapa do vereador, quando você faz o vereador, você tem, automaticamente, o candidato a prefeito, mas os materiais, especificamente, eram para os candidatos a vereadores, de 5 a 6000 candidatos.

Certo.

Esse material foi feito.

Para o estado inteiro?

Para o estado inteiro (...)"

Entretanto, a prova documental produzida demonstra que não houve aumento significativo de consumo de luz no período eleitoral, em comparação com

15
3157
9

períodos não eleitorais (fls. 674/675 - 4° vol.). Sem maior consumo de energia, dado fornecido por terceiro - concessionária pública - não haveria como uma gráfica produzir mais material:

CONSUMO DE ENERGIA	
mês/ano	consumo
10/2009	kW/h 56543,32
11/2009	kW/h 58186,74
12/2009	kW/h 63273, 11
01/2010	kW/h 36786,20
02/2010	kW/h 42293,66
03/2010	kW/h 54036,80
04/2010	kW/h 58458,71
05/2010	kW/h 66598,81
06/2010	kW/h 49069,38
07/2010	kW/h 50635,43
08/2010	kW/h 106772,65
09/2010	kW/h 118112,65
10/2010	kW/h 106850,02
11/2010	kW/h 77626,08
12/2010	kW/h 58111,33
01/2011	kW/h 45077,63
02/2011	kW/h 38059,25
03/2011	kW/h 40222,41

16

3158

04/2011	kW/h 51014,25
05/2011	kW/h 58895,17
06/2011	kW/h 53816,93
07/2011	kW/h 49659,81
08/2011	kW/h 46293,47
09/2011	kW/h 62056,64
10/2011	kW/h 69813,45
11/2011	kW/h 72955,20
12/2011	kW/h 66664,33
01/2012	kW/h 47917,74
02/2012	kW/h 50716,51
03/2012	kW/h 59304,67
04/2012	kW/h 62653,12
05/2012	kW/h 60317,52
06/2012	kW/h 66013,73
07/2012	kW/h 47719,16
08/2012	kW/h 69414,60
09/2012	kW/h 82627,40
10/2012	kW/h 69654,25
11/2012	kW/h 45111,91
12/2012	kW/h 26289,71
01/2013	kW/h 18264,02
02/2013	kW/h 11491,79
03/2013	kW/h 10998,62

04/2013	kW/h 5952,3

Tampouco foi demonstrado, por nota fiscal emitida tempestivamente e com canhoto de recebimento assinado pelo destinatário, que de fato o material foi produzido e entregue. As notas fiscais (fls. 887/897) não se prestam a prova da efetiva prestação de serviços, pois foram emitidas de outubro de 2016 a agosto de 2017.

Além disso, no material apreendido foi encontrada gravada mensagem eletrônica do corréu FRANCISCO CARLOS no celular em poder de ZULEIKA:

> "*(...) ocorre que o senhor omitiu e trapaceou como está trapaceando agora. Recebeu R$ 1.700 milhão do PT, recebeu mais R$1.650 milhão dos candidatos rodados na campanha, nas máquinas da NUCLEO GRAF em Rio Preto, foram produzidos R$2.400 milhões de material de campanha pelo NUCLEO GRAF e o meu dinheiro não foi pago. (...) sou um advogado bastante eficiente e o senhor sabe disso, por que lhe defendi na Polícia Federal, com o jornalista da Folha e não deixei o senhor se apresentar na delação premia do Sr. Youssef, referente aos R$2.400 milhões e em decorrência deste bom trabalho o que*

recebi é a necessidade de me aborrecer para receber o dinheiro que lhe emprestei. (...) P.s :A Nucleo Graf não comprou papel, não produziu o total referente as notas fiscais emitidas para o PT, portanto não há como justificar a emissão das mesmas. Trata-se de nota fria, o que vai gerar problemas para os proprietários da NUCLEO GRAF e para o senhor, então resolva e não há no que se falar em reunião., tem que falar em decisão, LUIZ CARLOS". (fls. 778, 4º vol.) "

A prova testemunhal não logrou explicar como se produz mais material gráfico em período de campanha eleitoral, sem maior consumo de energia elétrica e de insumos, razão por que não pode ser considerada para caracterizar a efetiva prestação de serviços relativos às notas fiscais emitidas. A testemunha de defesa ALBERTO (fls. 2.090), responsável pelo galpão de armazenamento e distribuição de material da campanha do réu HADDAD, afirmou não ter recebido material de campanha das empresas dos réus, LWC e CÂNDIDO E OLIVEIRA.

A alegação do réu RONALDO de que os serviços foram efetivamente realizados em outro

estabelecimento, situado na rua 21 de Abril, nº 1515, Belenzinho, São Paulo-SP, não pode ser aceita. O réu não demonstrou a locação do imóvel, a conta de luz de 2012 está em nome de terceiro, o levantamento de consumo da ELETROPAULO em 2012, no endereço da filial, é zerado (fls. 670/673 - 4º vol.), da mesma forma para o período de 2013, e tampouco há prova formalizada de compra de insumos. Ou seja, o réu RONALDO não demonstrou que de fato sua filial estivesse em atividade no local, e que de fato os serviços tivessem sido prestados. Ao revés, a prova é no sentido de que nenhuma atividade era de fato desenvolvida. As contas de luz de outra empresa, em outro endereço utilizado pela empresa do réu RONALDO posteriormente ao período eleitoral tampouco demonstram que a empresa estava de fato em funcionamento no período em que foram emitidas as notas fiscais.

Assim, em relação à emissão de notas fiscais no período eleitoral a ação penal é procedente para RONALDO (90 vezes) e FRANCISCO CARLOS (168 vezes). Os demais corréus não tiveram participação nestes ilícitos.

Quanto ao caixa dois eleitoral, a comprovação de sua materialidade decorre do reconhecimento da falsidade das notas fiscais emitidas pelas empresas do réu FRANCISCO CARLOS (LWC) e do réu RONALDO (CÂNDIDO E OLIVEIRA) que foram incluídas na prestação de contas da candidatura a prefeito, assinada

pelos réus HADDAD E FRANCISCO MACENA.

Resta analisar o aspecto subjetivo do tipo.

Como já exposto, a norma eleitoral impõe dever ao candidato de acompanhar pessoalmente as despesas e receitas da campanha, ao estabelecer como elemento de existência da prestação de contas a assinatura do candidato.

O réu FRANCISCO MACENA era o responsável financeiro da campanha do réu HADDAD a prefeito da Capital de São Paulo. Afirmou, ao ser interrogado, que controlava diretamente as despesas. Entretanto, não explicou porque utilizou as notas de material que não foi produzido e entregue, como acima demonstrado. Ao não conferir as notas fiscais e respectivos recibos, criou o risco não-permitido de falsidade ideológica para fins eleitorais, com o uso de notas fiscais falsas na prestação de contas, o que veio a se concretizar, caracterizando o delito do artigo 350 do Código Eleitoral, sabido que tem havido grande incidência de processos por caixa dois eleitoral, em razão de doações não contabilizadas e de despesas inexistentes lançadas. Mediante um único documento público, inseriu 258 declarações falsas de despesas com gráficas.

O réu HADDAD, candidato a Prefeito de São Paulo em 2012, apesar do dever legalmente imposto,

não se interessou com os detalhes dos gastos de campanha. Afirmou, ao ser interrogado, que não se preocupava em controlar diretamente as despesas, o que delegava ao réu FRANCISCO MACENA. Ao se desinteressar do controle das despesas e não conferir as notas fiscais e respectivos recibos, criou o risco não-permitido de falsidade ideológica para fins eleitorais, com o uso de notas fiscais falsas na prestação de contas, o que veio a se concretizar, caracterizando o delito do artigo 350 do Código Eleitoral, sabido que tem havido grande incidência de processos por caixa dois eleitoral, em razão de doações não contabilizadas e de despesas inexistentes lançadas. Mediante um único documento público, inseriu 258 declarações falsas de despesas com gráficas.

Por fim, sobre o recebimento de valores de origem ilícita em 2013 e a organização criminosa, a prova produzida não é suficiente para se afirmar a participação dos corréus FERNANDO HADDAD e FRANCISCO MACENA. O pagamento ao PT e doação de R$1.900.000,00 pelo diretório à campanha de FERNANDO HADDAD ocorreu em setembro de 2012 (fls. 09 do apenso I), em período anterior à negociação do pagamento da UTC às gráficas, e constou da prestação de contas. Ainda que as gráficas também tenham supostamente prestado serviços à campanha de FERNANDO HADDAD, constando da prestação de contas, não se logrou demonstrar o vínculo direto com a

suspensão do projeto de extensão da avenida das Águas Espraiadas em fevereiro de 2013 e a posterior celebração de contrato com a CONSTRAN, empresa controlada pela UTC em maio de 2013. Não vieram aos autos cópias dos processos administrativos das licitações e dos acompanhamentos das execuções contratuais do projeto de extensão das Águas Espraiadas e do contrato com a CONSTRAN, tampouco os procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), ou prova cautelar ou documental dos acordos entre o réu HADDAD e os representantes da UTC ou da CONSTRAN. Neste ponto, a colaboração premiada e a prova documental trazida pelo colaborador não foram corroboradas por outros elementos de convicção, o que caracteriza a insuficiência de provas em relação a estes dois réus.

A participação do réu FRANCISCO CARLOS está confirmada pela prova produzida.

Há prova das comunicações entre o réu FRANCISCO CARLOS e WALMIR PINHEIRO, à época diretor financeiro da UTC, na quebra de sigilo de dados telefônicos, o que não foi negado pelo réu.

A alegação de que as planilhas apreendidas referem-se a período diverso (fevereiro e abril de 2012) é irrelevante para o deslinde da ação, pois não houve prova de que o ré FRANCISCO CARLOS tenha de fato produzido o material gráfico no período

eleitoral, para a campanhas eleitorais. Não há contas alteração no padrão de consumo de luz do período, e tampouco prova de produção em outro estabelecimento.

A transferência de valores financeiros de ALBERTO YOUSSEF para a empresa LWC, do réu FRANCISCO CARLOS, está provada não só pela prova pericial (Relatório de Análise Técnica LAB-LD Movimentação Financeira, fls. 21/36 do apenso VII), que demonstra pagamento das empresas Empreiteira Rigidez, Phisical Comércio Importação Exportação Ltda e Laboratório Farmaceutico Elofar, controladas por YOUSSEF, à empresa LWC do réu FRANCISCO CARLOS), como tampouco é negada por este réu, que achou estranho o modo de pagamento, mas aceitou porque precisava receber:

> *"Eu vou insistir na minha pergunta, é, o recebimento em dinheiro, em espécie, de valores que variavam até 200.000 reais, não causava nenhuma estranheza para o senhor?*
> *Sim, estranheza causa, né, mas eu precisava receber, era a condição que me foi imposta, não estou dizendo que era a melhor forma, até porque, uma das coisas que eu fiz foi reclamar, porque, quando ele pediu a conta eu achei melhor porque, também, transportar dinheiro, o senhor sabe, não é uma coisa tranquila, eu tinha que fazer isso pessoalmente, é uma coisa que envolve um certo risco, né."*